



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/000.028/93-29  
RECURSO Nº. : 106.329  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : CECISA CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA  
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA-RJ  
SESSÃO DE : 07 de Dezembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.163

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ATIVO OCULTO OU NÃO CONTABILIZADO** - Constatada a falta de contabilização de bens adquiridos e pagos pela empresa e que deveriam integrar o Ativo Imobilizado, permite presumir-se que foram pagos com receitas operacionais à margem da contabilidade.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Não estão abrangidas na presunção de omissão de receita e nem como suprimento de caixa, empréstimos fictícios contabilizados, sem o efetivo ingresso de numerário para a conta Caixa.

**IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS** - As variações monetárias passivas calculadas sobre obrigações decorrentes de compra de imóveis a prazo são dedutíveis e equilibram-se com a receita de correção monetária do Ativo Permanente.

**IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS** - A dedutibilidade de atualização monetária de quotas de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e quotas de Contribuição Social está condicionada ao pagamento das mesmas quotas na data do vencimento.

**IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS** - Procedente a glosa de despesas correspondentes a atualização monetária de obrigações fictícias, cuja inexistência foi reconhecida perante autoridade judiciária que homologou o acordo entre sócios.

**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - BENS ATIVÁVEIS** - Devem ser ativados os dispêndios relativos a construção de torre giratória com painéis publicitários, para serem depreciados ao longo de sua vida útil, superior a um ano.

**IRF - RECURSOS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS** - A tributação na fonte prescrita no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/000.028/93-29  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.163

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECISA CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 1.588.142,26, no exercício de 1991 e de Cr\$ 133.000.000,00, no exercício de 1992, bem como dispensar a incidência do Imposto de Renda na Fonte, previsto no artigo 8º do Decreto-lei 2065/83, sobre o lucro considerado distribuído de Cr\$ 3.854.575,05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29

RECURSO Nº: 106.329

ACORDÃO Nº : 101-89.163

RECORRENTE : CECISA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa CECISA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 35.844.059/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando o sobrestamento do processo administrativo fiscal até que seja deslindado o litígio que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda(RJ), envolvendo os sócios da mesma empresa.

A exigência teve início com o Auto de Infração e seus anexos de fls. 39/48, através do qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990:

OMISSÃO DE RECEITAS caracterizadas por:

Ativo não contabilizado ..... Cr\$ 750.000,00  
Ativo oculto ..... Cr\$ 104.340,00

GLOBA DE DESPESAS SUJEITAS A IMOBILIZAÇÃO:

Variações monetárias passivas ..... Cr\$ 1.483.802,26  
Pagamento à Estilo Paineis ..... Cr\$ 138.000,00

EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE DE 1991:

OMISSÃO DE RECEITAS caracterizado por:

Ativo Oculto ..... Cr\$ 36.101.469,20

SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADOS Cr\$ 133.000.000,00

GLOSA DE DESPESAS:

Correção monetária do empréstimo .. Cr\$ 344.579.857,37  
Variação monetária passiva ..... Cr\$ 372.497,60  
DESPESAS SUJEITAS A IMOBILIZAÇÃO ..... Cr\$ 322.000,00

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS SÓCIOS - Cr\$ 3.854.575,05

O Auto de Infração capitula as infrações nos artigos 154, 157, parágrafo 1º, 167, 175, parágrafo único, 176, 179, 181, 193, parágrafo 2º, 225 e parágrafo 1º, 227, parágrafo único, 347, inciso I, tudo do RIR/80 e artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação de fis. 89/95, argumenta que a exigência constitui um absurdo, a começar pelo exagero do crédito tributário lançado, totalmente incompatível com as operações da empresa e que o montante em discussão é superior a todas as operações, como se um contribuinte fosse capaz de cometer tamanhas infrações e, ainda que, o exagero cometido pela fiscalização fica consubstanciado até na multa aplicada de 75% para uma simples corretora de imóveis, como se tivesse havido recusa ou embaraço aos fiscais autuantes.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a recorrente aduz:

"quanto aos primeiros itens, a glosa causará espécie até ao julgador desta peça impugnada, pois que baseado em Auto de Andamento de Bens constante de Medida Cautelar de Sequestro de Bens que tramita na 1ª Vara Cível e Comarca de Volta Redonda, movida por sócio da impugnante contra o seu acionista controlador.

Ora, não se vê qualquer conexão entre uma ação judicial, demanda entre sócios, e o imposto de renda, bem como a possível conexão entre aquela e o presente processo administrativo.

Quanto aos demais itens relacionados com imóveis, obterá a impugnante, nos próximos dias, a documentação necessária, assim como com re-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29

Acórdão nº 101-89.163

*lação aos documentos relacionados com o empréstimo contraído com a SPA TOURISM CORP., haja visto que são documentos de terceiros que, nesse período de férias, não foram localizados.*

*Assim, tão logo os documentos sejam obtidos oferecerá a impugnante sua defesa, relativamente a todos esses itens."*

A decisão de 1º grau de fls. 102/103 confirmou a exigência em sua totalidade, inclusive com a manutenção da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

As fls. 104 consta que a Intimação para cientificar o contribuinte do teor da decisão de 1º grau foi expedida em 29 de julho de 1993 e a Agência da Receita Federal em Volta Redonda(RJ) informa a fl. 115 que o Aviso de Recepção foi extraviado mas que a correspondência foi regularmente entregue ao Correio em 29 de julho de 1993, conforme GEOD - Guia de Entrega de Objetos de Correspondência nº 155/93, de fl. 114.

Em 25 de agosto de 1993, o representante da empresa(sócio majoritário Hélio Alves de Araújo) esclarece que a intimação recebida foi extraviada e solicita dilatação do prazo por mais 15 dias para apresentação de recurso voluntário e, por incrível que pareça, o servidor da Seção da Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), prorrogou por 15(quinze) dias, o prazo concedido para impugnação do Auto de Infração.

Em 03 de setembro de 1993, o signatário da impugnação ARAKEN CARAMEZ, identificado como contador inscrito no CRC/RJ 53.921 que também assina as declarações de rendimentos da autuada, ingressa com o recurso voluntário arguindo apenas a preliminar de que não poderia ter sido proferida a decisão de 1º grau pela autoridade singular, na medida em que se baseia em processo judicial em andamento na 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda no qual os sócios minoritários da RECORRENTE ingressaram com ação de dissolução de sociedade naquele MM Juízo, sob o argumento de que os sócios controladores praticaram atos lesivos ao patrimônio da RECORRENTE. /

6  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29  
Acórdão nº 101-89.163

Esclarece que como medida preparatória da ação principal, os sócios minoritários ingressaram com Medida Cautelar de nº 24.185, distribuída para o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda(RJ), na qual foi deferido o sequestro de bens existente fisicamente na sede da RECORRENTE pertencentes ou não a mesma e que os sócios minoritários pleitearam em Juízo o arrolamento de diversos bens não contabilizados pela RECORRENTE, que alegaram pertencerem a mesma, assim como de um imóvel, de maior valor que foi objeto de cisão na RECORRENTE.

Prosseguir o arrazoadado, aduzindo mais que:

"É de se concluir que, por conseguinte, que o presente processo, fundamentado que é em meras alegações, sem nenhuma decisão ou comprovação judicial, vez que pendente de realização de perícia, não pode ter o seu prosseguimento normal na esfera administrativa, enquanto não solucionado o litígio entre os então sócios minoritários e a RECORRENTE.

É curial que, qualquer decisão a respeito do presente processo, dependerá do desfecho do processo judicial, razão pela qual se impõe a preeliminar ora arguida de sobrestamento do feito, até o término do julgamento do feito.

Apenas à guisa de ilustração e, com o objetivo de mostrar a fragueza dos argumentos dos então sócios minoritários, os mesmos já acordaram em se retirar da RECORRENTE, conforme acordo acertado pelo MM. Araújo na 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda (doc. 01).

Ressalte-se que, através deste acordo, os acionistas minoritários já concordaram em receber os seus haveres, não de forma como pleiteada, ou como insinuado na ardilosa petição da medida cautelar interposta, mas apurados por perícia judicial e que, até o presente momento, não foi realizada.

Eis, porque, Senhores Conselheiros, impõe-se o sobrestamento do feito até o seu término na esfera judicial."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29

Acórdão nº 101-89.163

Desta forma, entende a recorrente que não cabe o exame do mérito sobre a matéria tributável na esfera administrativa vez que dependendo da decisão judicial a seu respeito, ensejará ou não a manutenção do crédito tributário motivo porque requer o acolhimento da preliminar.

Em Sessão Plenária do dia 05 de julho de 1994, por Resolução nº 101-2.176/94, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem intime a recorrente com a finalidade de apresentar a procuração que outorga poderes ao contador ARAKEN CAMEZ para subscrever a impugnação e o recurso voluntário e, se for o caso, apresentar declaração para validar todos os atos praticados pelo mandatário, inclusive assinar o Auto de Infração.

O processo fiscal retorna a este Colegiado com a procuração anexada à fl. 128 e com a informação fiscal de fl. 127, aduzindo os seguintes esclarecimentos:

"1) No que diz respeito ao ATIVO OCULTO, o Auto de Arrolamento de Bens datado de 21/dez/91, constante da Medida Cautelar de Sequestro de Bens nº 24.985 - 2º Ofício - 1ª Vara Cível - Volta Redonda(RJ), serviu de base, apenas para relacionar os bens que se encontravam, efetivamente, nas instalações da empresa, ficando comprovada a sua Não Contabilização, após Intimação Fiscal, data de 11/08/92 (às fls. 6), conforme resposta dada pelo contribuinte, em 10/11/92 (fls. 8/9); quanto à Nota Fiscal, em nome de Elizabete Guimarães da Silva Leite, trata-se da esposa do ex-sócio da empresa, Luiz Alberto Leite.

2) Relativamente aos SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS, a 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' do Auto de Infração (às fls. 47) demonstra a inexistência do empréstimo que teria sido obtido junto a SPAR TOURISM LTD."

é o relatório. }

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29

Acórdão nº 101-89.163

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Conforme explicitado na Resolução nº 101-2.176/94, o recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade uma vez que a procuração anexada à fl. 127, válida a impugnação e o recurso voluntário e, também, a ciência da intimação do Auto de Infração.

A inconformidade manifestada pela recorrente não diz respeito ao mérito da exigência do crédito tributário mas sim a preliminar relacionado com o trâmite do processo administrativo fiscal.

A recorrente entende que o processo administrativo fiscal deva ser sobrestado até que o litígio envolvendo sócios seja deslindado na área cível de vez que a matéria de fato sobre o qual debruça o fato gerador do Imposto sobre a Renda, depende da solução a ser dada naquele processo.

A tese esboçada pela recorrente no recurso voluntário é exatamente o oposto das razões expostas na impugnação pois naquele arrazoado o contribuinte argumentava que inexistia qualquer conexão entre a ação judicial interposta pelos sócios minoritários contra o sócio controlador, e o imposto de renda, bem como a possível conexão entre aquela e o presente processo administrativo enquanto neste recurso voluntário vem a alegar que enquanto não decidido o litígio judicial, não poderia solucionar esta demanda administrativa.

Com todo o respeito pela opinião da recorrente, entendendo que a infração à legislação tributária está perfeitamente caracterizada e pode ser apreciado e julgado independentemente do desfecho do litígio judicial entre os sócios.

A seguir será apreciada cada irregularidade à luz das provas existentes nos autos em confronto com a legislação tributária vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29

Acórdão nº 101-89.163

OMISSÃO DE RECEITAS

A omissão de receitas está caracterizado pelos seguintes fatos, devidamente descritos no Auto de Infração e comprovada com documentação hábil e idônea, a saber:

a) Ativo não contabilizado - lote de terra nº 773, sito a Av. Almirante Adalberto Nunes - Bairro Bom Retiro, em Volta Redonda, adquirido pelo valor de Cr\$ 1.500.000,00 sendo pago a importância de Cr\$ 750.000,00, no dia 06/12/90;

b) Ativo Oculto - bens sujeitos a imobilização não contabilizados: máquina de escrever Olivetti TEKNE 3/46 e máquina de calcular Olivetti LOGDS 642 - NF. 9680, de 14/11/90, emitida pela Equipa Máquina Ltda., no valor de Cr\$ 104.340,00;

EXERCÍCIO DE 1991 - PB/90 - Cr\$ 854.340,00

c) Ativo Oculto - falta de contabilização de bens móveis e imóveis, a saber:

- apto. residencial nº 102, situado a Rua Cinco, nº 326, entre os Bairros Jardim Primavera e Niterói, em Volta Redonda(RJ), adquirido conforme contrato datado de 27/03/91 (fls. 60/64), no valor de Cr\$ 4.000.000,00;

- salas nº 1010 e 1011, na Av. Treze de Maio nº 13, Centro, na cidade de Rio de Janeiro(RJ), adquirido conforme contrato datado de 04/09/91 (fls. 65/67, no valor de Cr\$ 29.333.000,00;

- bens de uso da empresa, não contabilizados, conforme Auto de Arrolamento de Bens, datado de 21/12/91, constante da Medida Cautelar de Sequestro de Bens nº 24.985 - 2º Ofício, da 1ª Vara Cível de Volta Redonda(RJ), constituído de aparelho de Fax Simile adquirido da empresa TELEXSYSTEM, conforme recibos datados de 31/08/91 (fl. 68) e 10/10/91 (fl. 69) e demonstrativo de fls. 70/71, totalizando Cr\$ 2.768.469,20.

3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29  
Acórdão nº 101-89.163

EXERCÍCIO DE 1992 - PB/91 ... Cr\$ 36.101.469,20

d) Suprimento de Caixa não comprovados, no montante de Cr\$ 133.000.000,00, por falta de comprovação da origem e do efetivo trânsito de ingresso de numerário na conta CAIXA, proveniente de empréstimo contraído perante a SPAR TOURISM LTD., do Panamá, conforme contrato de fls. 74/78 e vez que consultado o Banco Central do Brasil, aquela instituição informou, à fl. 80, que não há registro de empréstimo externo em que o credor seja SPAR TOURISM LTD.

A infração dos artigos 154, 157, parágrafo 1º, 175, parágrafo único, 176, 179, 193, parágrafo 2º e 227, parágrafo único está está perfeitamente caracterizada e comprovada documentalmente, exceto, os bens constantes da Nota Fiscal nº 9.680, emitida pela Equipa Máquinas Ltda., em nome de Elizabete Guimarães da Silva Leite e a irregularidade imputada como suprimento de caixa.

Embora a destinatária da referida Nota Fiscal seja esposa do ex-sócio da empresa Luiz Alberto Leite, conforme informa o diligenciante, à fl. 127, o fato de as máquinas de escrever e de calcular estivessem na empresa e arrolados perante a Justiça na demanda entre partes, somente este fato, não permite a presunção de que tenham sido adquiridas com receitas omitidas pela empresa.

Além disso, quanto ao empréstimo externo de Cr\$ 133.000.000,00, os autuantes considerou como indícios veementes de omissão de receita, com infração do artigo 181, do RIR/80.

Esta matéria merece uma análise mais apurada porquanto, a fiscalização considerou receita omitida porque os credores não foram identificados ou foram considerados inexistentes e, ainda, na informação de fl. 127, os autuantes reiteraram que ficou demonstrada a INEXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO que teria sido obtido junto a SPAR TOURISM LTD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29

Acórdão nº 101-89.163

Além disso, no acordo firmado entre partes interessadas e homologado pelo Meritíssimo Juiz da 1ª Vara Cível, ficou registrado que:

*"na apuração de haveres não será considerado o Crédito de, digo, o Crédito a favor de SPA TOURISM CORPORATION, existentes nos registros contábeis da CECISA CENTRAL DE IMOVEIS, constante do balancete acostado às fls. 6/13, do processo de Impugnação ao Valor da Causa, processo nº 25.038;"*

Desta forma, entendo que foi comprovado e aceito perante autoridades judiciais que o mencionado empréstimo foi contabilizado nos livros comerciais mas inexisteram de fato e, portanto, não comporta presunção de omissão de receita, mesmo porque, a figura ora projetada não se enquadra na moldura de presunção relativa de omissão de receita a que se refere o artigo 181, do RIR/80.

Caberia a glosa deste ingresso numa eventual reconstituição da conta Caixa para demonstração do saldo credor da mesma conta que permite a presunção de omissão de receitas mas a autoridade lançadora não promoveu a reconstituição da conta Caixa e nem o uso dos recursos ingressados, exceto a correção monetária indevida da mesma obrigação que, aliás, constitui infração e será confirmada a infração, mais adiante.

Assim, sob o tópico OMISSÃO DE RECEITAS, deve ser excluída da matéria tributável, a parcela de Cr\$ 104.340,00, no exercício de 1991, bem como a parcela de Cr\$ 133.000.000,00, no exercício de 1992.

BENS ATIVAVEIS

Foram glosadas as despesas operacionais por se tratarem de aquisição de bens ativáveis, os seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29

Acórdão nº 101-89.163

a) Variações Monetárias Passivas, na conta nº 550001-9, Diário nº 01 e Razão nº 01, página 0094, por se referirem a aquisições de lotes de terras, no montante de Cr\$ 1.483.802,26;

b) pagamento a empresa Estilo Painéis, pela confecção de letreiro em placa de amianto galvanizado e painel em placa de amianto e torre giratória, conforme os seguintes recibos:

- 1) recibo de 21/12/90 - 1ª parcela - Cr\$ 138.000,00;
- 2) recibo de 04/02/91 - 2ª parcela - Cr\$ 138.000,00;
- 3) recibo de 11/03/91 - 3ª parcela - Cr\$ 184.000,00.

EXERCÍCIO DE 1991 - PB/90 - Cr\$ 1.621.802,26

EXERCÍCIO DE 1992 - PB/91 - Cr\$ 322.000,00

A autoridade lançadora considerou como infringido os artigos 154, 157, parágrafo 1º, 193, parágrafo 2º, 227, parágrafo único do RIR/80.

Relativamente a Variações Monetárias Passivas, no montante de Cr\$ 1.483.802,26, entendo que houve algum equívoco por parte da autoridade lançadora visto que a variação monetária passiva tem como finalidade a correção da obrigação, provavelmente, originada da compra de imóveis à prazo e com cláusula de correção monetária, visto que o imóvel, em si, contabilizado no Ativo Permanente, por certo, deve ter sido objeto de Correção Monetária do Balanço, com aumento do valor do Ativo Permanente e contrapartida de receita de correção monetária.

Assim, a apropriação de variações monetárias passivas correspondentes às obrigações tem como finalidade equilibrar a correção monetária (já ativado) do Ativo Permanente e, portanto, não trouxe qualquer prejuízo na apuração do lucro líquido.

Neste contexto, deve ser excluída da matéria tributável a parcela de Cr\$ 1.483.802,26, correspondente a glosa de despesas de variações monetárias passivas de obrigações a pagar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29

Acórdão nº 101-89.163

Quanto aos pagamentos a Estilo Painéis para instalação de torre giratória e painéis, na falta de maiores esclarecimentos, quanto a natureza dos dispêndios, pela recorrente, entendo que deva ser mantida a exigência.

DESPESAS INDEVIDAS

Sob este título, foram apontadas infrações dos artigos 225 e parágrafo 1º, 347, inciso I do RIR/80 e identificado pelos seguintes fatos:

a) glosa de despesa de Correção Monetária do Balanço, em 31/12/91, dos empréstimos escriturados em nome da SPA TOURISM CORP., por ter sido calculado sobre um valor fictício e inexistente, no montante de Cr\$ 344.579.857,37;

b) variações monetárias passivas, no Balanço Geral de 31/12/91, de Provisão para o Imposto de Renda, no valor de Cr\$ 284.342,95 e Provisão para Contribuição Social, no valor de Cr\$ 88.154,65.

EXERCÍCIO DE 1992 - PB/91 ..... Cr\$ 344.952.235,97

As irregularidades apontadas estão perfeitamente caracterizadas e a exigência correspondente a este tópico deve ser mantida na sua totalidade.

De fato, se o empréstimo escriturados em nome da SPA TOURISM CORP. não existiu, de fato, com reconhecido pelas partes perante a autoridade judiciária, este empréstimo não poderia acarretar qualquer efeito de natureza patrimonial e nem fiscal mas no caso em pauta, o valor do empréstimo de Cr\$ 133.000.000,00 foi corrigido monetariamente, no Balanço Geral encerrado em 31/12/91, gerando despesa de correção monetária de Cr\$ 344.579.857,37, conforme registro contábil, de fl. 83 e Ficha Razão, de fl. 82.

}

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29  
Acórdão nº 101-89.163

Desta forma, procede a glosa da respectiva despesa de correção monetária.

Da mesma forma, procede a glosa da despesa de variações monetárias passivas sobre a Provisão para o Imposto sobre a Renda e Provisão para Contribuição Social vez que com o advento da Lei nº 7.799/89, a dedutibilidade da correção monetária ficou condicionada ao pagamento dos tributos e contribuições, nos respectivos prazos de vencimento.

De fato, a Lei nº 7.799/89 estabeleceu "verbis":

"Art. 44 - A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento."

Assim, se o imposto de renda ou a contribuição social tivesse sido recolhido no prazo legal, não estaria registrado no Balanço Geral encerrado em 31/12/91, como obrigação a pagar, e nem comportaria a variação monetária passiva.

Portanto, agiu bem a autoridade lançadora em glosar tais despesas de correção monetária de balanço e/ou variações monetárias passivas.

#### DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS SÓCIOS

Este tópico diz respeito a aquisição de lote de terra sito a Av. Al. Adalberto Nunes, em Volta Redonda(RJ) e relacionada do com o contrato particular de compra e venda de fls. 49/54, no montante de Cr\$ 1.500.000,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000028/93-29  
Acórdão nº 101-89.163

O contrato estipulou uma entrada de Cr\$ 750.000,00 pago em 06/12/90, não contabilizado no período-base e, portanto, foi objeto de autuação como pagamento com a receita à margem da contabilidade.

No período-base subsequente, contabilizou a aquisição do imóvel pelo valor de Cr\$ 5.500.000,00 mas como foram pagos apenas Cr\$ 750.000,00 e Cr\$ 895.424,95, pelo mesmo, considerou a diferença de Cr\$ 3.854.575,05 como distribuído aos sócios, com infringimento do artigo 82 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte já está firmada no sentido de que o artigo 82 do Decreto-Lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35, da Lei nº 7.713/88 e, portanto, esta exigência não pode prosperar.

Finalmente, quanto a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) é cabível vez que a fiscalização expediu 4 (quatro) intimações, de fls. 2, 3, 6 e 7 mas apenas a intimação de fl. 6 foi atendida pelo contador da recorrente, restando, portanto, três intimações sem respostas ou esclarecimentos de qualquer espécie.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 1.588.142,26, no exercício de 1991 e de Cr\$ 133.000.000,00, no exercício de 1992, bem com dispensar a incidência do Imposto de Renda na fonte previsto no artigo 82 do Decreto-Lei nº 2.065/83 sobre o lucro considerado distribuído de Cr\$ 3.854.575,05.

Brasília(DF), de dezembro de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator